SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156603 - AL (2024/0251104-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADOS	:	ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
		VITOR HENRIQUE MELO DE ALBUQUERQUE - AL017962
		MARIA EDUARDA MAFRA MELO CATÃO - AL015486A
AGRAVADO	:	UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	LUCAS GONZAGA DE OLIVEIRA - AL012923
		ERASMO PESSÔA ARAÚJO - AL012789

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA RESTRITA AO DISPOSITIVO. ART. 504 DO CPC. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES SUBJETIVOS. ART. 506 DO CPC. CUMPRIMENTO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A autoridade da coisa julgada alcança apenas o dispositivo do acórdão, inexistindo comando condenatório certo e líquido que viabilize o cumprimento em favor do hospital.
3. A eficácia subjetiva da sentença limita-se às partes que integraram a fase de conhecimento, não se admitindo o cumprimento por terceiro estranho à relação processual.
4. A alegada integração entre sentença e acórdão contradiz a razão de decidir consubstanciada na necessidade de ação própria do hospital para cobrança do valor.
5. O agravo interno reproduz razões do recurso especial e não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, insuficiente para alterar o resultado.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ed4bd96-946a-4e6e-9ba7-e7100813bbdd

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9ed4bd96-946a-4e6e-9ba7-e7100813bbdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156603 - AL (2024/0251104-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADOS	:	ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
		VITOR HENRIQUE MELO DE ALBUQUERQUE - AL017962
		MARIA EDUARDA MAFRA MELO CATÃO - AL015486A
AGRAVADO	:	UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	LUCAS GONZAGA DE OLIVEIRA - AL012923
		ERASMO PESSÔA ARAÚJO - AL012789

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA RESTRITA AO DISPOSITIVO. ART. 504 DO CPC. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES SUBJETIVOS. ART. 506 DO CPC. CUMPRIMENTO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A autoridade da coisa julgada alcança apenas o dispositivo do acórdão, inexistindo comando condenatório certo e líquido que viabilize o cumprimento em favor do hospital.
3. A eficácia subjetiva da sentença limita-se às partes que integraram a fase de conhecimento, não se admitindo o cumprimento por terceiro estranho à relação processual.
4. A alegada integração entre sentença e acórdão contradiz a razão de decidir consubstanciada na necessidade de ação própria do hospital para cobrança do valor.
5. O agravo interno reproduz razões do recurso especial e não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, insuficiente para alterar o resultado.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA59913598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: f35acb73-8bdc-4bc7-a02a-22109b61656b

jurisdicional; b) ausência de título executivo certo e líquido, dada a natureza declaratória do comando; c) impossibilidade de ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada para permitir cumprimento por terceiro não participante da fase cognitiva; d) coisa julgada restrita ao dispositivo, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil; e) execução possível apenas de custas e honorários (fls. 705-709).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão da apelação apenas acolheu a ilegitimidade de Rosa Maria Acioly, mantendo hígidos os elementos do título judicial quanto ao devedor, ao credor e ao valor. Sustenta coisa julgada progressiva sobre capítulos não reformados da sentença, que fixou R$ 141.704,17 como quantia devida, e afirma eficácia executiva pela integração da sentença e do acórdão (fls. 713-720).

Alega, ainda, que o Tema 509 do Superior Tribunal de Justiça autoriza a eficácia executiva de decisões que reconhecem a obrigação de pagar. Afirma distinção em relação ao REsp 1.872.253/SP, porque, no caso, o valor foi definido no dispositivo de primeiro grau, com critérios de atualização e juros, sem impugnação específica quanto à quantia (fls. 717-718).

Defende, por fim, a possibilidade de benefício da coisa julgada por terceiro quando o devedor participou integralmente da fase de conhecimento. Afirma que o art. 506 do Código de Processo Civil não veda o aproveitamento por beneficiário, e sustenta leitura sistemática dos arts. 503, 507 e 508 do Código de Processo Civil para afastar exigência de ação própria inútil e protelatória (fls. 718-720).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada apreciou adequadamente todas as questões e reconheceu inexistência de título executivo judicial em favor do hospital. Sustenta impossibilidade de cumprimento por terceiro estranho à relação processual, nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil, e requer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da reiteração das teses já enfrentadas (fls. 725-731).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Rosa Maria Acioly propôs ação de cobrança em face de Unimed Maceió, afirmando responsabilidade contratual da operadora por despesas hospitalares do Sr. Humberto Melo Accioly, cobradas pela Santa Casa. A sentença condenou a Unimed ao pagamento direto ao hospital de R$ 141.704,17, com correção e juros, e fixou honorários (fls. 111-116, 705-706).

Em 2º grau, a 3ª Câmara Cível reconheceu a ilegitimidade de Rosa Maria para exigir pagamento à Santa Casa e assentou apenas a responsabilidade da Unimed pelas despesas. Registrou a necessidade de ação própria da instituição hospitalar e ajustou custas e honorários, mantendo o caráter declaratório do comando quanto à inexigibilidade em face da autora (fls. 114-116).

Documento eletrônico VDA59913598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: f35acb73-8bdc-4bc7-a02a-22109b61656b

No cumprimento de sentença, o juízo indeferiu efeito suspensivo e determinou bloqueio pelo SISBAJUD em R$ 684.053,74, depois afastado por agravo de instrumento. O Tribunal de origem julgou procedente o agravo e reconheceu a dupla ilegitimidade ativa (autora e hospital) para aquele cumprimento, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada e da ausência de título executivo líquido e certo em favor do terceiro (fls. 111-118, 560-570).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, ao enfrentar a delimitação objetiva da coisa julgada, rememoro que a decisão singular assentou que o acórdão da apelação ostenta conteúdo meramente declaratório, reconhecendo "tão somente a responsabilidade do plano de saúde", sem comando condenatório e sem identificação, no dispositivo final, de obrigação certa, líquida e exigível em favor do hospital.

Em contraponto, o agravo interno sustenta que a sentença fixou valor (R$ 141.704,17) e que o acórdão apenas "ajustou a etiqueta" para declarar responsabilidade, mantendo íntegros devedor, credor e quantia, por integração entre sentença e acórdão (arts. 1.002 e 1.008 do CPC). Invoca, também, o Tema 509/STJ (REsp 1.261.888/RS) para atribuir eficácia executiva ao reconhecimento da obrigação de pagar (fls. 715-720).

A decisão, todavia, enfatizou que "os motivos e a verdade dos fatos não [compõem] a coisa julgada" (art. 504 do CPC), projetando a autoridade exclusivamente sobre o dispositivo do acórdão de conhecimento (fl. 709). Assim, à míngua de comando condenatório no dispositivo final, a tese de "integração" não supera o fundamento central de inexistência de título executivo.

Secundariamente, em relação aos limites subjetivos, relembro que a decisão singular reafirmou que a coisa julgada "se limitou às partes que participaram da fase de conhecimento", vedando a inclusão de terceiro não participante do processo cognitivo na fase executiva, com apoio no REsp 2.191.152/RS (fls. 708-709).

Em argumentação contrária, a parte agravante sustenta que o art. 506 do CPC "veda apenas o prejuízo a terceiros", permitindo o aproveitamento do título por beneficiário, e que a Unimed exerceu contraditório pleno na fase cognitiva (fls. 718-720).

O fundamento aplicado, todavia, foi o de que a eficácia subjetiva da sentença "está restrita às partes que integraram a relação processual na fase de conhecimento, sendo vedada a alteração do polo ativo […] para incluir novo beneficiário" (REsp 2.191.152/RS, fl. 708), o que torna insuficiente, no estado dos autos, a pretensão de extensão do título à Santa Casa nesta via.

Em terceiro lugar, não existe, no acórdão transitado em julgado - origem do cumprimento de sentença aqui debatido -, informação acerca de manutenção parcial da sentença com intuito de integrá-la ao dispositivo da decisão colegiada.

Documento eletrônico VDA59913598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: f35acb73-8bdc-4bc7-a02a-22109b61656b

Ademais, não haveria razão para a referida integração, haja vista que a motivação da apelação (fase de conhecimento) era justamente a busca pela declaração de ilegitimidade da segurada, impondo o necessário ajuizamento de outro processo, com o hospital no polo ativo, para cobrança do valor.

Ou seja, a razão de decidir que expôs a necessidade de iniciar uma nova ação judicial vai ao encontro do dispositivo meramente declaratório. Pensar de outra forma seria impor contradição e incoerência ao acórdão referido, haja vista que a manutenção do dispositivo com o conteúdo condenatório da sentença demonstraria que não seria precisa a nova lide.

Por fim, observo que o agravo interno reproduz substancialmente as teses elaboradas no recurso especial, circunstância que demonstra a insuficiência da impugnação agravada, sobretudo quando já se verificou o enfrentamento das argumentações repetidas. Nesse diapasão:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. 2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:09
Código de Controle do Documento: f35acb73-8bdc-4bc7-a02a-22109b61656b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.156.603 / AL

Número Registro: 2024/0251104-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07072687920138020001 07072687920138020000101 08027512720228020000
080275127202280200005000 707268792013802000101 802751272022802000050000 707268792013802000101 802751272022802000050000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADOS	: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
	VITOR HENRIQUE MELO DE ALBUQUERQUE - AL017962
	MARIA EDUARDA MAFRA MELO CATÃO - AL015486A
RECORRIDO	: UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: LUCAS GONZAGA DE OLIVEIRA - AL012923
	ERASMO PESSÔA ARAÚJO - AL012789

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADOS	: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
	VITOR HENRIQUE MELO DE ALBUQUERQUE - AL017962
	MARIA EDUARDA MAFRA MELO CATÃO - AL015486A
AGRAVADO	: UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: LUCAS GONZAGA DE OLIVEIRA - AL012923

Documento eletrônico VDA60241746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:23
Código de Controle do Documento: 972efa4f-5aff-43bd-911d-dbcc76e4b415

ERASMO PESSÔA ARAÚJO - AL012789

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:23
Código de Controle do Documento: 972efa4f-5aff-43bd-911d-dbcc76e4b415